



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução nº 207 /2006

Sessão: 233ª Sessão Ordinária de 14 de dezembro de 2005.

Processo de Recurso nº: 1/004236/2004

Auto de Infração nº: 1/200412391

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Deib Otoch S/A

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIA ACORBERTADA POR NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão Unânime. O Autuado foi acusado de remeter mercadorias acobertadas por documento inidôneo por conter declarações inexatas quanto ao preço dos produtos, todavia não foram acostadas aos autos provas da ocorrência do ilícito fiscal. Ademais, a infração descrita, se provada, redundaria em sub-faturamento e não em inidoneidade do documento fiscal. .

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Deib Otoch S/A:

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A nota fiscal nº 10680, emitida por Deib Otoch S/A, CNPJ 04.735.457/0029-04, destinada a Deib Otoch S/A, CGF nº 063198649, fora considerada inidônea por conter declarações inexatas relativas ao preço dos produtos, reduzindo a base de cálculo do ICMS e a carga tributária incidente na operação. Fato comprovado pelo CGM nº 846/2004 e Informação Complementar em anexo”.

BASE DE CÁLCULO	R\$	314.092,80
ICMS	R\$	53.395,77
Multa	R\$	94.227,84

1.2 Os autos foram instruídos com Informações Complementares ao Auto de Infração e Certificado de Guarda de Mercadorias nº 846/2004.

1.3 Tempestivamente a Autuada vem aos autos apresentando suas Razões de Impugnação, aduzindo, em apertada síntese:

- A ilegitimidade passiva em face do erro na qualificação da empresa, bem como por não ter sido autuado o transportador;
- O impedimento do agente do fisco visto que o mesmo se eximiu de lavrar o competente Termo de Retenção de Mercadoria (art. 831, do Dec. 24.569/97), abrindo prazo para regularização da situação;
- A nulidade da Autuação em face da ocorrência de preterição do Direito de Defesa, tendo em vista que, até a data da apresentação da defesa, não lhe foi entregue as Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Que não cometeu ilícito fiscal algum, posto que procedeu a transferência da mercadoria pelo preço da aquisição mais recente e que qualquer variação nos valores se deu em função de aquisição da mercadoria oriundas de fornecedores diferentes, que praticam preços igualmente distintos;
- E ainda, que a conduta da empresa não poderia ter causado prejuízos ao fisco, uma vez que se trataria de operação de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular.

1.4 Em 1ª Instância a acusação fiscal foi julgada IMPROCEDENTE. Como a decisão foi contrária aos interesses do fisco Estadual, foi interposto Recurso de Ofício para que fosse reexaminada.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Em análise das peças e documentos que substanciam os autos, verifica-se que a decisão Monocrática merece total acolhida, visto que, de fato, as provas carreadas aos autos não se prestam para comprovar a acusação imputada pela fiscalização.

2.2 Quanto às preliminares argüidas em grau de Impugnação, estas já foram devidamente analisadas e rebatidas na decisão de 1ª Instância, pelo que nos acostamos aos fundamentos ali delineados.

2.3 Observa-se, todavia, que a sugestão da Procuradoria aponta para a modificação da decisão de Improcedência para Extinção do feito, por entender que a falta de comprovação do ilícito implica na impossibilidade jurídica da acusação fiscal.

2.4 *Data maxma vênia*, acreditamos que a melhor solução para o caso é a manutenção da decisão singular em sua totalidade.

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao Parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Planex Encomendas Urgentes Ltda, e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.*

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao Parecer do Douto Procurador do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de MAIO de 2006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A Marques Neto
P/ Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Timbó Holanda
P/ Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves
Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan de Castro
Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Mattens Marina Neto
Mattens Marina Neto
PROCURADOR DO ESTADO